



Número: **0800446-54.2020.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOUGLAS SANTANA FERREIRA (AUTOR)		MARIA WILANE E SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9708896	14/05/2020 17:04	Petição Inicial	Petição Inicial

DOUTO JUIZO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI-PI

ACÇÃO DE COBRANÇA **c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 355 CPC)**

DOUGLAS SANTANA FERREIRA, brasileiro, natural de Valença do Piauí -PI, portador do RG nº. 3.071.549- SSP/PI e do CPF nº.046.516.733-09, residente e domiciliado na Rua Coronel Aníbal Martins, nº 908, bairro Centro, na cidade de Valença do Piauí -PI, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de sua advogada *in fine* assinado, com endereço profissional à rua Eurípedes Martins, nº614, Centro, em Valença do Piauí-PI, CEP 64300-000, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de: **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº09.248.608/0001-04, regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, com endereço na rua da Assembleia, nº100, 26 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

1 – RELATO FÁTICO:

O requerente foi vítima de um acidente de trânsito no dia 12 de outubro de 2019, quando transitava no banco do carona pela BR 316 no sentido Picos-PI/Valença do Piauí-PI, em veículo conduzido por Francisco Diego Soares Meneses e de propriedade de FRANCISCO NATANNAEL



BARBOSA MOURA, sofrendo lesões, conforme exames e laudos anexos.

DPVAT, conforme art. 3º alínea "II" da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida, procedimento administrativo nº 3190722403.

Todavia, A SEGURADORA NÃO CONSTATOU A INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE NARRADO, consoante documento anexo, o promovente não recebeu qualquer valor, razão pela qual é a presente para pleitear o pagamento do seguro dpvat pela invalidez.

2 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:

2.1 - Da legitimidade passiva:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas."

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido."



(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

2.2 - Do seguro DPVAT.

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, principalmente pela Lei nº. 11.482/2007, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lúcido o direito do autor, notadamente porque há nos autos elementos que demonstram a invalidez pleiteada, o autor não recebeu nenhum valor, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora ré, bem como lesão aos mais mezinhos princípios do direito.

De fato, é patente o pagamento da indenização, senão vejamos:

Indenização devida R\$ 13.500,00

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a sua indenização, correspondendo ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

2.2 - Violação ao princípio da legalidade.

Como suscitado anteriormente a *questio debeat*ur pode ser sintetizada na discussão sobre o não pagamento da indenização pela seguradora, fundamentada em resoluções em desacordo com o estabelecido em lei.



Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e insuscetível de transação.

Ocorre que as seguradoras, fundamentadas em atos infralegais, notadamente através de Resoluções da SUSEP, efetuam pagamento indenizatórios de forma diferenciada, tabelando tipos de invalidez, não obstante viole escancaradamente o princípio da legalidade, já que normas infralegais não podem inovar, ir além, do que estipulado em lei, sobretudo quando se beneficia, por que não dizer, em causa própria, como é o caso das resoluções da SUSEP.

Ora, é notório as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, senão por meio da própria lei. Se a lei não faz qualquer diferenciação para as espécies de invalidez, não pode um ato infralegal fundamentar o pagamento de forma diferente ao que estabelecido legalmente. A rigidez da norma legal, a bem da verdade, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, não podendo ser modificada pela vontade unilateral das seguradoras.

Nesse diapasão, percebe-se claramente que o não pagamento ou pagamento efetuado a menor com base nas resoluções internas do CNSP, violam o PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, por ser norma hierarquicamente inferior a Lei Ordinária Federal, não cabendo, portanto, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários.

De fato, o assunto aqui relatado já se encontra pacificado pela Corte Superior, bem como pelos Tribunais Estaduais de todo o país, e, pelo que efetivamente nos importa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT para vítimas de acidente de trânsito que sofreram invalidez permanente, está disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, até 40(quarenta) salários mínimos. 2.É desnecessário aferir o grau de invalidez permanente para se ter direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez constatada, não importa o seu grau, se máximo ou mínimo, sendo devida a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, portanto, na hipótese, não poderia o magistrado a quo, julgar improcedente o pedido autoral considerando que o gravame suportado pela vítima, em decorrência do acidente automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. 3.A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4.Recurso conhecido e provido.”

*(TJCE - Apelação **2009.0002.0570-7/1**, Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)*

“RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a legitimidade ativa pelos documentos coligidos aos autos onde a vítima, do qual restou inválida de forma permanente, obteve, através de sua representante/genitora, o pagamento parcial da seguradora. 2 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados



de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeatur em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora. 6 - Recurso Apelarório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

(TJCE - Apelação **2008.0025.1855-0/1**, Relator Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, 3ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Poucas não são as decisões nesse sentido. Vale transcrever, ainda, por sua clareza e, sobretudo, por afastar todos os pontos de defesa das seguradoras, a sentença do MM. Juiz Heráclito Vieira de Sousa Neto, nos autos do processo nº 2008.906.918-4, senão vejamos:

"Toda a matéria tratada no presente feito está praticamente pacificada a partir de decisões reiteradas dos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Cumpre, porém, fundamentar a presente decisão, o que faço a partir dos temas a seguir dispostos, a exemplo da Súmula 14 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

1. **VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF n.º 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.

2. **QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA.** A quitação é limitada ao valor recebido, não abrange o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – Ap 0315677-0 – (30840) – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Wander Marotta – J. 05.09.2000).

3. **CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva por esse motivo.

4. **GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois da modificação da lei 6.194/74. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê



escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

5. PAGAMENTO DO PRÊMIO. Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

6. COMPLEXIDADE. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Por fim, cumpre registrar que inexistente complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

8. JUROS. Inaplicável a taxa selic, no caso em espécie, como fator de aplicação de juros moratórios. Neste sentido REsp 441.225/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 364 e 20020111010268APC, Relator ANGELO PASSARELI, 4ª Turma Cível, TJDF, julgado em 29/08/2007, DJ 13/09/2007 p. 108. É que referida taxa é passível de modificação unilateral e discricionária pelo Governo Federal além de fugir à regra da capitalização máxima anual de juros moratórios. Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."

A propósito do tema, as decisões proferidas neste Estado do Piauí retratam o mesmo entendimento, e não poderia mesmo ser diferente, vez que patente a ilegalidade do pagamento a menor da indenização. Nesse prisma, atende-se ao julgado abaixo transcrito, da lavra da MM. Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante, Titular do JECC da Comarca de Piri-piri/PI, nos autos do processo 002.2008.000676-6, *verbis*:

"Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora ao pagamento da complementação de seguro DPVAT ao autor, no valor de R\$ 10.125,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados (sic) partir da citação, cuja quantia deverá ser depositada na conta deste JECC (nº 13.374-4, Agência 0129-5, Banco do Brasil S/A), no prazo de 15 dias a conar (sic) do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 475-J, CPC)"

Nesse prisma, é indubitoso que o requerente faz jus ao pagamento de indenização por invalidez e ao ressarcimento das despesas médicas conforme exaustivamente exposto na presente peça, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

3 – DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS



Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO, referente ao sinistro nº 3190722403, ressaltando-se que o presente pedido não redundará em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo.

4 - DO PEDIDO:

EX POSITIS, o autor requer se digne Vossa Excelência:

1) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;

2) Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo;

3) Determinar a citação da promovida, bem como a designação de AUDIÊNCIA UNA de conciliação, instrução e julgamento;

4) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;

6) Em qualquer das hipóteses, o JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento do SEGURO DPVAT POR INVALIDIZ E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MEDICAS COMPROVADAS EM ANEXO, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

7) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Valença do Piauí – PI, 12/05/2020.

Maria Wilane e Silva

OAB/PI 9479

